

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2478/82

INTERESSADA: VIVIANE BEHAR

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS<sup>o</sup> ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 2133/82 - CESG - APROVADO EM 22/12/82.

1 - HISTÓRICO

1.1. Viviane Behar, RG nº 17.032.449, natural de São Paulo/SP, nascida aos 12/12/65, residente nesta Capital, requer a este Conselho a equivalência dos estudos realizados na Escola Britânica de São Paulo aos de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2. De acordo com os elementos que instruem os autos, trata-se de aluna que cumpriu, na Escola supracitada, desde o "Kindergarten" (ano 1970/71) ao "Form V" (ano 1981/82). E, consoante declaração às fls.19, encontra-se matriculada na Associação Escola Graduada de São Paulo, onde cursa a 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.3. Devidamente instruído, o presente protocolado deu entrada diretamente a este Conselho.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de pedido de equivalência de estudos feitos na Escola Britânica de São Paulo - Fundação Anglo-Brasileira de Educação e Cultura de São Paulo, cuja estrutura repousa em molde de sistema educacional estrangeiro.

2.2. Consoante entendimento deste Conselho, expresso em vários pareceres, a serie Júnior 1 corresponde à pré-escola; as séries que vão de Júnior 2 a Júnior 6, bem como os três anos de Form I, Form II e Form III, equivalem às 8 séries do ensino brasileiro de 1º grau; os dois anos de Form IV e Form V são correspondentes às 1ª e 2ª séries do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, ressalvados os processos de adaptação nos componentes curriculares julgados necessários, a critério da escola recipiendária.

2.3. A presente solicitação encontra apoio em pareceres deste Conselho na solução de casos análogos, mormente no Parecer CEE 2053/81.

Portanto, nosso voto é pelo acolhimento do requerido na inicial.

### 3 - C O N C L U S Ã O

3.1. Os estudos feitos por Viviane Behar na Escola Britânica de São Paulo - Fundação Anglo Brasileira de Educação e Cultura de São Paulo - são declarados equivalentes aos de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

3.2. Convalida-se, nos termos deste Parecer, sua matrícula na 3ª série do 2º grau, na Associação Escola Graduada de São Paulo/Capital, bem como os atos escolares ali praticados posteriormente.

CESG, aos 07 de dezembro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

### 4 - D E C I S Ã O DA C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente